



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16045.000002/2006-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.515 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ERINALDO MIRANDA DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002, 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRFB são instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e, desde que devidamente comprovada a regularidade da sua emissão, bem como a de suas respectivas prorrogações, impedem a reaquisição da espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-13.023, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belém (PA) DRJ/BEL (fls. 147/150) que *manteve integralmente* auto-de-infração (fls. 5/13).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

**A presente ação fiscal decorreu de cumprimento ao MPF de fl. 01, atendendo a determinação judicial de que trata o Ofício nº 504/2003. 01/07/2003. da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo. fls. 13 a 16.**

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado deduções indevidas de dependente, de despesas médicas, com instrução e previdência privada / FAPI, conforme fls. 05/08, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 07/02/2006, foi juntada a impugnação de fls. 70/73, cujo teor, em suma foi o seguinte:

1) Da Multa Aplicada. Invoca a seu favor o art. 7º da Decreto-Lei nº 70.235/72. Diante do lapso temporal existente entre o último ato e a ciência da Lavratura do Auto, verificou-se um período superior a 60 (sessenta dias), ocorrendo a reaquisição da espontaneidade do contribuinte. Em vista disso deve haver a exclusão da multa aplicada de 75%;

2) Dos Comprovantes de Pagamento. Quando apresentou os documentos requeridos pela Fiscalização, entregou também os comprovantes de despesas com plano médico e de instrução. Apesar disso, o Auditor-Fiscal não efetuou o abatimento dos valores.

Exercício de 2002, Green Line Sistemas de Saúde, valor R\$ 1.462,84. Exercício de 2003, SENAI, R\$ 994,14;

3) Requer a juntada das declarações retificadoras, a exclusão da multa de 75% e a dedução das despesas retro mencionadas

**Quanto a manifestação do contribuinte relativa a remissão de Contrato de Mútuo, item III. fls. 72/73. da peça impugnatória. o mesmo não se refere ao objeto do presente auto de infração mas sim à retificação de informação prestada pelo próprio contribuinte em sua DIRPF. exercício de 2003. ano-calendário de 2002. Portanto. Dizrespeito a valores declarados e não a exigência tributária ora guerreada. não cabendo qualquer manifestação desta autoridade julgadora.**

O sujeito passivo não se insurge contra as infrações dedução indevida de dependente, exercício de 2003, ano-calendário de 2002 e dedução indevida de previdência privada, exercícios de 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, não cabendo qualquer manifestação da autoridade julgadora sobre tal matéria, sendo tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, delimito o presente litígio apenas para o crédito tributário de IRPF relativo as infrações: dedução indevida de despesas médicas, exercícios de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 402,28 (quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos) e dedução indevida de instrução, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 273,39 (duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

#### **DA ESPONTANEIDADE.**

De acordo com o art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade pela infração é excluída por sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso, o contribuinte não recolheu o imposto antes do lançamento, sendo legítima a aplicação da multa de ofício.

(...)

Diga-se mais, conforme informação da repartição lançadora à fl. 138, o sujeito passivo apresentou impugnação parcial ao lançamento sem, contudo, quitar ou apresentar pedido de parcelamento da parte incontroversa.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

#### **DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.**

Com relação ao pleito do contribuinte, fl. 72, item II, referente a inclusão das despesas com a Green Line Sistemas de Saúde no valor de R\$ R\$ 1.462,84 (exercício de 2002) e SENAI (exercício de 2003), constatei, como abaixo reproduzi, que o mesmo já foi atendido pela Fiscalização, fls. 06/07, motivo pelo qual deverá ser mantido o lançamento:

(...)

Inconformado com a decisão de 1ª instância, apresenta recurso administrativo, (fls. 155/157), solicitando a declaração da nulidade da multa imposta.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### **Matéria em Julgamento**

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário *é aplicação da multa de ofício no valor originário de R\$ 10.136,61*

## Mérito

O recorrente, em sua defesa, assevera que o relator do acórdão guerreado manteve o lançamento sob a argumentação de que, mesmo após entrega das retificadoras, providenciadas após 60 (sessenta) dias do início do procedimento fiscal pelo interessado, não teria ele providenciado o parcelamento ou pagamento do valor remanescente. O reclamante afirma que tal informação é equivocada, pois teria formalizado o respectivo parcelamento no processo n.º 16041.000021/2006-82 e efetuado seus recolhimentos de maneira regular. Entende que, desta forma, de acordo com a legislação pertinente, caberia a aplicação do instituto da espontaneidade e o consequente cancelamento da respectiva multa de ofício.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária e a sua respectiva exclusão, são tratadas nos artigos 136 e 138 da Lei 5.172/66 (CTN), abaixo transcritos:

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

*Parágrafo único.* Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos nossos)

Como se pode ver a denúncia espontânea, somente é admitida, caso seja providenciada pelo interessado anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e for acompanhada do pagamento do tributo devido, quando for o caso.

Neste caso concreto, o interessado entende que readquiriu a espontaneidade devido a ocorrência de lapso temporal, superior a 60 (sessenta) dias, entre o último ato ocorrido (24/05/2005 – entrega de documentação) e a ciência do auto-de-infração (11/01/2006), com base no disposto no §2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

Pela sua importância para a solução da lide, transcrevemos o texto do referido diploma legal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Faz-se necessário checar a documentação constante dos autos e suas respectivas datas para concluir se assiste razão ao recorrente.

Às folhas 2, consta o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização – MPF-F n.º 08.1.08.00-2005-00082-3, **emitido em 12/04/2005**, válido até o dia **10/08/2005**.

Às folhas 3, consta o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do citado MPF, informando que o mesmo foi prorrogado, respectivamente em: **10/08/2005; 09/10/2005; e 08/12/2005**.

A norma que disciplinava a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vigente à época da ocorrência desta autuação, era a Portaria SRF n.º 6.087/2005, in verbis:

Art. 2º *Os procedimentos fiscais* relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF *serão executados*, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) *e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)*.

Parágrafo único. *Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F)*, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins desta Portaria, *entende-se por procedimento fiscal*:

I - *de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF*, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias;

II - *de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.*

Parágrafo único. O procedimento fiscal *poderá implicar a lavratura de auto de infração* ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.

Art. 4º O MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos de I a V, *do qual será dada ciência ao sujeito passivo*, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, *por ocasião do início do procedimento fiscal*.

(...)

Art. 7º *O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão*:

I - a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - *o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.*

(...)

Art. 12. *Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:*

*I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;*

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. *A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*

§ 1º *A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, *o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas*, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Art. 15. *O MPF se extingue:*

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

*II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.* (grifos nossos)

Da análise dos autos podemos verificar que *não houve a ocorrência da extinção do MPF – F nº 08.1.08.00-2005-00082-3 por decurso de prazo*, sendo o mesmo prorrogado em 03 (três) oportunidades, dentro das normas vigentes à época dos fatos.

Portanto, conclui-se que a extinção do MPF – F em tela deu-se com a conclusão do procedimento fiscal, mediante a ciência do respectivo auto-de-infração, em 11/01/2006.

Desta forma, *não procedem as alegações do recorrente quanto a ocorrência de lapso temporal que possibilitasse a reaquisição de sua espontaneidade.*

Considerando todo o exposto até aqui e a conclusão chegada, torna-se desnecessária a análise do parcelamento citado pelo contribuinte, bem como a análise de contrato de mútuo que não faz parte da presente autuação.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura